DELIBERAÇÃO AC00 - 1446/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13750/2015/001
PROTOCOLO	: 1933232
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18848 ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS – AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO – INEXISTÊNCIA DA PLANILHA DE ABASTECIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – IRREGULARIDADES MANTIDAS – RECURSO NEGADO.

A regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada deve ser comprovada e instruir todas as fases da contratação, inclusive a execução contratual.

Ademais, a afirmação de que o contrato foi devidamente executado deve ser amparada por documentos comprobatórios do efetivo controle sobre os veículos abastecidos (planilha de controle de abastecimentos – mês a mês).

As justificativas que não têm o condão de desconstituir as irregularidades apontadas, bem como de afastar a multa imposta, motivam o desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sidney Foroni,** mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC01 – 1198/2018 (TC/MS n. 13750/2015 - peça 40, fs. 658-661).

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por SIDNEY FORONI, em face do Acórdão AC01 – 1198/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 13750/2015 (peça 40, fs. 658-661), no qual foi imposta multa ao mencionado gestor em razão de irregularidade na execução financeira do Contrato Administrativo n. 77/2015, que foi celebrado entre o Município de Rio Brilhante - MS e a empresa Schwade & Cia. Ltda., nos seguintes termos:

> *"*I – REGULARIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 77/2015, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa SCHWADE & CIA LTDA;
>
> II – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA
>
> a) pela não manutenção das certidões negativa de débitos durante o transcorrer da execução do contrato;
>
> b) pela ausência de liquidação, referente à inexistência da planilha de abastecimento mês a mês e individual de cada veículo abastecido, conforme entendimento do art. 63, §2º, II da Lei n. 4.320/64;
>
> III- aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade descrita no item II "a"; mais 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade descrita no item II "b"; mais 20 (vinte) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao senhor SIDNEY FORONI, CPF sob n° 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Maracajú – M.S., na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 84/2015.*"*.

Inconformado, o ora Recorrente alega, em síntese, não ter havido infringência ao art. 55, XIII, da lei n. 8666/1993, pois a conferência da regularidade fiscal era feita no momento de cada pagamento; que a Instrução Normativa à época não determinava a apresentação de referida documentação; e que o objeto contratual foi devidamente cumprido.

Com tal argumento pretende a reforma do Acórdão para que se declare a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e dos atos referentes à contratação, com a consequente exclusão da multa imposta (peça 1, fs. 2-8).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo seu não provimento (peça 6, fs. 13-15).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

2.1. Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 77/2015 – Remessa intempestiva de documento

Conforme consta na análise técnica (TC/MS n. 13750/2015 - peça 36, f. 641) o 1º Termo Aditivo foi publicado em 20/11/2015 (peça 24, f. 603). Assim sendo, e de acordo com norma procedimental contida no Capítulo I, Anexo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, que prevê que a remessa deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação na imprensa oficial, o envio a esta Corte deveria ser realizado até 11/12/2015.

No entanto, tal providência foi efetivada somente em 28/1/2016, ou seja, com atraso de 48 dias, o que resultou na imposição de multa em valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS.

Aliás, não é demais salientar que de acordo com critérios objetivos de dosimetria contida no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, o qual prevê que a remessa intempestiva de documentos enseja multa ao responsável, a ser aplicada em valor correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia atraso, até o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, a multa ao recorrente poderia ter alcançado patamar superior ao que foi fixado.

Em assim sendo e a despeito dos argumentos apresentados, o Recorrente não trouxe a estes autos novo elemento que dê suporte ao pedido de exclusão da multa imposta, pela remessa fora do prazo legal do 1º Termo Aditivo.

2.2. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 77/2015

De acordo com o item III do Acórdão AC01 – 1198/2018 (TC/MS n. 13750/2015 - peça 40, fs. 658-661), foi imposta multa ao Recorrente devido à falta de apresentação de certidões negativas de débitos (INSS, FGTS e Trabalhista) e em razão de inexistência da planilha para controle dos abastecimentos no decorrer da execução do contrato.

Denota-se dos autos que a determinação da apresentação dos referidos documentos, inicialmente contida no Edital (item 2, 2.5.3) como condição para participação na licitação (peça 3, f. 17), foi mantida no Termo de Referência (item 8, 8.16) e no contrato (cláusula sexta, 6.6 – peça 3, f. 17), no quais está previsto que a contratada deveria manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, <u>todas as condições de qualificação e habilitação exigidas na licitação</u>.

Portanto, em razão do previsto nos instrumentos acima citados, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada deveria ter sido comprovada também durante a fase de execução contratual. Aliás, a exigência da presença de tais documentos foi introduzida na Lei de Licitações em período anterior à formalização do contrato, por meio da lei n. 12440/2011, razão pela qual deveriam ter instruído todas as fases da contratação.

Assim, as justificativas trazidas aos autos pelo Recorrente acerca da ausência das certidões negativas de débitos, na fase de execução do contrato, não tem o condão de desconstituir a irregularidade apontada, bem como afastar a multa imposta.

O mesmo entendimento deve ser levado a efeito em relação à liquidação da despesa e que foi reconhecida como irregular no Acórdão combatido.

Isso porque, embora o Recorrente tenha afirmado que o contrato foi devidamente executado, sua assertiva não restou amparada por documento que comprove ter havido o efetivo controle sobre os veículos abastecidos (planilha de controle de abastecimentos – mês a mês), razão pela qual não merece guarida.

Dessa maneira e pelos fundamentos acima descritos, não procedem os argumentos apresentados pelo Recorrente.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante – MS, SIDNEY FORONI e; no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC01 – 1198/2018 (TC/MS n. 13750/2015 - peça 40, fs. 658-661).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MLS/SETAC.APT/ARP/dssm